



**Protocolo nº 21.017.177-0**

## VOTO

### 1- Relatório

Trata-se de procedimento instaurado em razão de consulta sobre o pagamento de terço de férias em caso de suspensão ou cassação de férias em razão da aplicação da Deliberação 011/2020.

Através do Memorando 337/2023/DRH/DPPR o Ilmo. Supervisor do Departamento de Recursos Humanos questionou a chefia de gabinete da Defensoria Pública-Geral sobre a correta aplicabilidade da Deliberação 011/2020 conforme alterada pelo CSDP. A manifestação se deu nos seguintes termos (fls. 2-3):

“Com cordiais cumprimentos, venho através do presente informar que a Deliberação CSDP nº 011/2020 prevê o pagamento do terço de férias caso haja suspensão ou cassação das férias, como reproduzido abaixo:

Art. 7º. (...) §3º. Caso haja cassação ou suspensão de férias, o pagamento de eventual adicional ocorrerá na primeira folha subsequente ao daquele em que houve a cassação ou suspensão.

Percebe-se que a norma supracitada poderá gerar perda financeira aos membros(as) e servidores(as), decorrente de diferença de remuneração entre a data de pagamento do adicional e da data de início da fruição das férias. Ademais, entende-se pela existência do direito de complementação dos valores, sempre que comprovada a diferença remuneratória entre os valores da data da antecipação e da data do efetivo gozo do direito, conforme Parecer Jurídico nº 382/2019. Visando evitar tal passivo financeiro, o Conselho Superior aprovou a Deliberação CSDP nº 030, de 19 de novembro de 2021, anulando o §1º do artigo 7º, da Deliberação CSDP 011/2020, que previa o pagamento do adicional na última folha de pagamento do ano quando o membro ou servidor não usufruir de férias no ano civil de sua aquisição. Entretanto, a previsão de pagamento do terço de férias em caso de suspensão ou cassação, como prevê o §3º, art. 7º da Deliberação CSDP nº 011/2020, continuará a gerar pagamento de recomposição financeira do terço de férias. Recentemente, esse Departamento de Recursos Humanos recebeu a solicitação da servidora Camila de Brito Stocchero requerendo o pagamento do terço de férias, por conta da suspensão de suas férias, conforme Portaria DPP/FAM nº 30/2023. Dessa maneira, encaminho o presente procedimento para que seja analisada a situação descrita e o requerimento da servidora, colocando-me à disposição para maiores esclarecimentos”



Corregedoria-Geral  
Conselho Superior da Defensoria Pública

Diante da questão posta, o Exmo. Defensor Público-Geral decidiu (fls. 6-8):

“Identifica-se que o fundamento de anulação do antigo §1º do art. 7º é idêntico ao do §3º do mesmo artigo, tendo havido um esquecimento, quando do encaminhamento de anulação do §1º mesma norma, à época da proposta encaminhada ao CSDP, que resultou na deliberação CSDP nº 030/2021. A norma aqui questionada diz, in verbis:

§3º. Caso haja cassação ou suspensão de férias, o pagamento de eventual adicional ocorrerá na primeira folha subsequente ao daquele em que houve a cassação ou suspensão.

Ora, trata-se de nova hipótese de antecipação do terço de férias, nesta ocasião não anualmente, mas no momento em que há a decisão pela cassação ou suspensão daquele período. Observe que é possível que haja um intervalo temporal relativamente longo entre tal decisão e a efetiva fruição deste período. Assim, qualquer antecipação, seja de forma anual, ou quando da decisão de suspensão ou cassação das férias, gerará uma diferença a ser composta, causando maior ônus financeiro aos cofres públicos, conforme relatado pela UCI no procedimento que gerou a deliberação retromencionada. A anulação, portanto, deveria ter abarcado também a norma prevista no §3º, pelo exato fundamento. Desta feita, a previsão contida no §3º, art. 7º da Deliberação CSDP nº 011/2020 deve ser anulada, em decisão de autotutela da Administração Pública, pelos mesmos fundamentos da anulação da norma anterior (§1º do art. 7º) de antecipação do terço de férias:

‘A nulidade decorre do fato de que essa norma disciplina ato explicitamente de gestão, em Deliberação do Conselho Superior, situação na qual nossa lei orgânica atribui a competência para expedição como privativa do Defensor Público-Geral, conforme seu art. 18, XII. Assim, a determinação de quando serão pagas essas verbas é naturalmente ato que diz respeito a gestão da Defensoria Pública- Geral, já que envolve questões orçamentárias, de recursos humanos, e de planejamento de despesas. Importante salientar que a previsão de uma data prefixada para o pagamento do terço de férias já gerou diversos problemas de gestão inclusive no que concerne ao valor das verbas, considerando eventuais diferenças entre a data-base do cálculo juridicamente correta (isto é, da data de fruição) e a data em que foi feito o pagamento. Em tal caso, houve procedimento unificado (18.153.639-0) para cálculo de complementação desses valores pagos indevidamente a menor e, após análise da coordenação jurídica, passou-se a compreender que a base de cálculo para pagamento do terço de férias é o dia de início do gozo do direito e que havendo atraso do pagamento pela Administração Pública, os valores devem ser corrigidos monetariamente. Dessa forma, entendeu-se como imprescindível, para fins de correta gestão do orçamento e dos valores a serem pagos para os/as membros/as e servidores/as a título do terço de férias, que o pagamento dessa verba ocorresse no mês em que houve de fato sua fruição, sem qualquer antecipação ou pagamento antecipado em casos de não fruição, situação que se repete no presente protocolo e que merece a devida análise para o correto manejo dos valores a serem pagos para esse fim.’

Considerando que o motivo, portanto, para anulação do §1º do art. 7º é idêntico ao do §3º do mesmo artigo, encaminho proposta de deliberação de anulação do disposto no §3º, art. 7º da Deliberação CSDP nº 011/2020, pelos mesmos fundamentos.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Benjamin Lins, nº 779 – Batel - Curitiba/Paraná – CEP- 80420-10.



Corregedoria-Geral  
Conselho Superior da Defensoria Pública

Após análise pelo CSDP, retornem os autos para decisão a respeito da solicitação da servidora”

Propôs deliberação (fl. 9) que se limitaria a anular o §3º do art. 7º da Deliberação CSDP nº 011/2020.

Os autos foram distribuídos à relatoria da Corregedoria-Geral (fl. 10), com prazo final na 9ª Reunião Ordinária de 2023.

É o relatório.

## 2 – Fundamentos

Em análise da Deliberação 11/2020, verifico que o parágrafo primeiro original do art. 7º foi anulado pela deliberação 30, de 19 de novembro de 2021; enquanto o novo parágrafo primeiro foi acrescentado pela Deliberação 20, de 24 de julho de 2023. Analisando o procedimento 18.318.451-2, que resultou na Deliberação 30/2021, a fundamentação adotada para a anulação do art. 7º, §1º foi a seguinte:

“A nulidade decorre do fato de que essa norma disciplina ato explicitamente de gestão, em Deliberação do Conselho Superior, situação na qual nossa lei orgânica atribui a competência para expedição como privativa do Defensor Público- Geral, conforme art. 18, XII. A determinação de quando serão pagas essas verbas é naturalmente ato que diz respeito a gestão da Defensoria Pública- Geral, já que envolve questões orçamentárias, de recursos humanos, e de planejamento de despesas. (...) Portanto, encaminho proposta de deliberação de anulação do referido dispositivo, em virtude de nulidade decorrente de normatização de ato puramente de gestão, para o qual a Defensoria Pública- Geral detém competência exclusiva para expedição.” (fl. 3 do procedimento 18.318.451-2)

Note-se que o trecho acima transcrito foi retirado de manifestação da Defensoria Pública-Geral. Por outro lado, no procedimento 19.658.914-7, iniciado em outubro de 2022 e que resultou na Deliberação 20/2023, quando confrontada com “consulta sobre a base e mês do pagamento do terço de férias”, a Defensoria



Pública-Geral, seguindo sugestão da Coordenação Jurídica, instou o Conselho Superior da Defensoria Pública a elaborar nova Deliberação sobre a matéria, dispondo exatamente sobre a mesma matéria que anteriormente se entendeu que seria nula a manifestação do CSDP, por invadir a competência da Defensoria Pública-Geral.

Nota-se que desde 2020 o CSDP já criou a norma original (11/2020) e, desde então, duas novas deliberações (30/2021 e 20/2023) buscaram corrigir problemas operacionais do art. 7º e seus parágrafos. O presente procedimento seria mais uma tentativa de corrigir problemas no mesmo dispositivo, o que sempre pode ocasionar o surgimento de novos problemas a partir da solução proposta.

Entendo que assistia razão à Administração Superior quando, no procedimento 18.318.451-2, alegou que houve invasão de competência da Defensoria Pública-Geral. Contudo, o escopo então proposto foi excessivamente estreito. Na realidade, todo o art. 7º “disciplina ato explicitamente de gestão”, na medida em que a forma de pagamento do terço de férias é matéria de cunho estritamente operacional, não tendo o Conselho Superior nem a capacidade de antever todos os possíveis problemas que podem surgir nem a agilidade, pela formalidade de seus procedimentos, para corrigir eventuais problemas surgidos na prática.

Assim, entendo que, pelo mesmo fundamento invocado em 2021, é o caso de anular todo o art. 7º, e não somente o parágrafo 3º, como originalmente pretendeu a Defensoria Pública-Geral. Eventuais normas para nortear a atividade do DRH neste caso devem emanar da própria Defensoria Pública-Geral.

Contudo, há que se considerar que, hoje, é a deliberação 11/2020 que norteia o pagamento do terço de férias e o simples reconhecimento da nulidade, com efeitos *ex tunc*, resultaria em um indesejável estado de anomia para eventuais pagamentos até que ocorra a regulamentação pela Defensoria Pública-Geral. Em razão disso,



proponho, nos termos do art. 21 da LINDB<sup>1</sup>, a indicação das consequências jurídicas da anulação de modo a preservar os interesses gerais.

### 3 – Voto

Pelo exposto, apresento a proposta a seguir para deliberação anulando todo o art. 7º da Deliberação 11/2020. Ademais, propõe-se a indicação das seguintes consequências jurídicas da anulação de modo a preservar os interesses gerais:

I – A anulação não afetará os pagamentos de terço de férias já realizados;

II – Até que sobrevenha regulamentação a respeito do pagamento de férias pela Defensoria Pública-Geral, os pagamentos de terço de férias continuarão a observar o disposto no art. 7º e §§ 1º e 2º da Deliberação 11/2020; e

III – O §3º do art. 7º da Deliberação 11/2020 torna-se inaplicável de maneira imediata, independente de regulamentação da Defensoria Pública-Geral a respeito do pagamento de férias, sendo o pagamento do terço condicionado ao início da fruição das férias.

É como voto.

Curitiba, 04 de outubro de 2023

**Henrique de Almeida Freire Gonçalves**

Corregedor-Geral

<sup>1</sup> Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral  
Conselho Superior da Defensoria Pública



DELIBERAÇÃO N° .

*Anula o art. 7º e respectivos parágrafos da Deliberação nº 11, de 10 de junho de 2020, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná*

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como pelo art. 27, I, XI e XII, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, **Considerando** o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná; **Considerando** o poder-dever de autotutela da Administração Pública; **Considerando** que o pagamento de terço de férias é ato que diz respeito estritamente à prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal; **Considerando** o disposto no art. 18, inciso XII, da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que dispõe que a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal é competência do privativo do Defensor Público-Geral; **Considerando** o poder normativo do Defensor Público-Geral, na forma do art. 18, inciso XXII da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011; **Considerando** o decidido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública no procedimento 18.318.451-2; **Considerando** o disposto no art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

## DELIBERA

**Art. 1º** A anulação do Artigo 7º e respectivos parágrafos, da Deliberação CSDP 011/2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Benjamin Lins, nº 779 – Batel - Curitiba/Paraná – CEP- 80420-10.



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral  
Conselho Superior da Defensoria Pública



**Art. 2º** Indicam-se as seguintes consequências jurídicas para a anulação, de modo a preservar os interesses gerais:

- I – A anulação não afetará os pagamentos de terço de férias já realizados;
- II – Até que sobrevenha regulamentação a respeito do pagamento de férias pela Defensoria Pública-Geral, os pagamentos de terço de férias continuarão a observar o disposto no art. 7º e §§ 1º e 2º da Deliberação 11/2020; e
- III – O §3º do art. 7º da Deliberação 11/2020 torna-se inaplicável de maneira imediata, independente de regulamentação da Defensoria Pública-Geral a respeito do pagamento de férias, sendo o pagamento do terço condicionado ao início da fruição das férias.

**Art 3º** Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**

**Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Benjamin Lins, nº 779 – Batel - Curitiba/Paraná – CEP- 80420-10.





ePROCOLO



Documento: **voto21.017.1770.docx.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Henrique de Almeida Freire Gonçalves (XXX.133.637-XX)** em 31/10/2023 14:12 Local: DPP/CGE.

Inserido ao protocolo **21.017.177-0** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 31/10/2023 12:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**5daaf35c036f0fc46b58388012a9c2be.**